

## **CONTROLE EXTERNO DO JUDICIÁRIO**

---

**DOMINGOS FRANCIULLI NETTO**

*Ministro do Superior Tribunal de Justiça*

Os defensores do controle externo da magistratura e seus acólitos, num trabalho de marketing poucas vezes visto, passaram à sociedade brasileira a cativante idéia de que um controle da Justiça e da magistratura heterogêneo, isto é, formado por pessoas de dentro e de fora dela (representantes da OAB, do Ministério Público, do Senado e da Câmara Federal), irá, num passe de mágica, resolver todos os males que afligem o Poder Judiciário brasileiro.

Verdade seja dita, afirmar que inexistem máculas no Poder Judiciário menos não seria do que querer “tapar o sol com a peneira”. Existem problemas que precisam ser debelados, entre os quais avulta de importância a morosidade da prestação jurisdicional.

Mas é preciso que a sociedade brasileira e notadamente os formadores de opinião saibam que de nada adiantará esse controle externo com o atual cipoal de nossas lei processuais civis e penais. Quanto às primeiras, estão enfeixadas em um código que, do ponto de vista doutrinário, é digno dos maiores elogios, porém deixa muito a desejar no que se refere à sua efetividade, mercê da enorme gama de recursos que traz em seu bojo e de um processo de execução completamente divorciado das necessidades brasileiras.

Além de uma ampla reforma em nossos códigos processuais, tornando-os mais enxutos e abrindo-se oportunidade para que os Estados-membros também legislem supletivamente nessa matéria, faz-se mister uma considerável modificação em nossas leis de organização judiciária, a par de uma remodelação radical na esfera administrativo-cartorária.



Essa malfadada reforma apresenta como produto principal o controle externo, e chegam seus arautos a propalarem aos quatro ventos que será extirpada com essa medida a corrupção na magistratura, o que também é um engodo e uma falácia.

Além dos juízes corruptos representarem um percentual praticamente insignificante dentro do contexto nacional, só por interesses não bem esclarecidos, afirma-se que esses magistrados não são punidos. Há anos seria simplesmente impensável que juízes fossem trancafiados em cadeias públicas.

No particular, interessante é acentuar que dificilmente há possibilidade de corrupção no Judiciário sem a participação de advogados, pois, sabidamente, cada lance em que se desenrola o processo dá-se sempre na presença de advogados ou representantes do Ministério Público. Os últimos, como parte formal ou fiscal da lei, de sorte que a magistratura não se compara com nenhum outro membro de outro poder, em termos de fiscalização pronto e imediata, com os remédios processuais postos à disposição dos interessados (recursos), sem prejuízos de eventuais representações ou reclamações.

O interessante é que o conselho de controle externo, tal qual previsto, é cópia de conselhos existentes em outros países, entre os quais, em alguns, o judiciário nem sequer é poder. Esqueceram-se também de esclarecer à sociedade com que inspiração e finalidade alguns deles nasceram, como, por exemplo, na França e na Itália. No primeiro país, houve pressão sobre o Conselho Superior da Magistratura para enterrar os vários casos que visavam à apuração de responsabilidade penal dos não-políticos por envolvimento com crimes em campanha eleitoral, porque os políticos foram aquinhoados com providencial anistia, enquanto no segundo ficou famosa a data de 20 de novembro de 1891 (Dia da Vergonha), no que tange às discussões sobre a independência do Ministério Público em relação ao Executivo.



Muitas pessoas de peso não duvidam que, sob o pálio de funções meramente correcionais e administrativas, os integrantes desse conselho, estranhos à magistratura, irão pressionar a atividade jurisdicional propriamente dita.

Os propugnadores desse esdrúxulo conselho, igualmente, de indústria ou não, olvidaram-se de divulgar opiniões desfavoráveis a respeito desses conselhos, que, em outros países, não raro acabaram por constituir-se em triste decepção.

Há de se salientar, por extremamente importante, que a nossa democracia republicana e presidencialista consagrou o princípio da separação de poderes, com inspiração na Constituição americana de 1787, na qual nem sequer tal princípio encontra-se insculpido, porque seus melhores comentaristas julgaram ser desnecessária tal norma por escrito, por ser ínsita à democracia e à república, notadamente em organização constitucional de tipo presidencialista (Madison, Jefferson, Hamilton, Jay, entre outros).

Para finalizar, como a separação dos poderes no Brasil é uma cláusula pétrea, cuida-se de garantia constitucional inalterável pelo poder constituinte derivado (CF 60, § 4º, III).